



ACIDENTES DE TRÂNSITO DECORRENTES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:
culpa consciente ou dolo eventual?

TRAFFIC ACCIDENTS RESULTING FROM DRUNK DRIVING: *conscious fault or
eventual intention?*

Alexandre Jacob¹; Carolayne Santos Monte²

¹Graduado em Direito e Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário do Espírito Santo. Especialista em Supervisão, orientação e gestão escolar pela Faculdade Castelo Branco. Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Indígena pelo Centro Universitário Internacional e Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Professor do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Linhares. Parecerista da UNESC em Revista (ISSN 2527-0168) desde 2018. Tem experiência na área de Direito, Educação, Gestão, Sociologia e Religião, com ênfase em Ciências Criminais, Educação Profissional e Tecnológica, Educação a Distância, Gestão Pública, Direitos Humanos, Religiões de Matriz Africana e Educação para as Relações Étnico-Raciais. ²Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares (Faceli).

RESUMO

Diante da linha tênue existente entre o dolo eventual e a culpa consciente, o objetivo geral do presente trabalho é identificar como o judiciário brasileiro tem se posicionado nos julgamentos dos casos de acidentes de trânsito em decorrência de embriaguez do condutor na direção de veículo automotor, apontando se o posicionamento majoritário entende que a conduta do autor será sempre praticada com dolo eventual, ou, se diferentemente, há possibilidade de o agente realizar a conduta com culpa consciente. Trata-se de uma pesquisa no campo do Direito Penal realizada por meio da pesquisa e levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Conceitua os institutos penais e demonstra as diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente no campo prático. Apresenta os critérios que têm sido adotados pelo Poder Judiciário para a efetiva punição da infração penal. Conclui que, mesmo diante dos critérios, ainda há demanda por uma legislação explicativa que promova maior segurança jurídica ao operador do Direito, evitando injustiças.

Palavras-chaves: Direito penal; teoria do crime; elemento subjetivo; política criminal.

ABSTRACT

Confronted with the delicate distinction between eventual intent and conscious guilt, the overarching objective of this study is to discern the stance adopted by the Brazilian judiciary in cases involving traffic accidents caused by drivers under the influence of alcohol. The inquiry seeks to determine whether the prevailing view within the judiciary posits that the perpetrator's actions are invariably driven by eventual intent, or alternatively, if there exists a possibility of the individual acting with conscious guilt.



This research delves into the realm of Criminal Law, employing methodologies such as literature review, legislative analysis, and examination of jurisprudential trends. The study elucidates the conceptual framework of penal institutes and delineates the practical distinctions between eventual intent and conscious guilt. It sheds light on the criteria embraced by the judiciary for the effective prosecution of the criminal offense. The findings of this investigation suggest that, despite the established criteria, there remains a pressing need for clarifying legislation to enhance legal certainty for legal practitioners, mitigating the potential for miscarriages of justice.

Keywords: *Criminal law; crime theory; subjective element; criminal policy.*

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata do instituto do dolo eventual e da culpa consciente e sua aplicação nos julgamentos de acidentes de trânsito decorrentes de embriaguez do motorista ao conduzir o veículo. O tema não é novo, contudo, não se encontra pacificado entre os operadores do Direito, em especial os acadêmicos, que se dividem entre os que aceitam sua existência e os que se aliam às teses defensivas, em que não há espaço para essa interpretação.

Fato é que, sendo o Direito uma ciência social, embora em grande parte dogmática, há, em relação ao tema, dificuldade de se estabelecer obrigatoriedade na interpretação das condutas lesivas à vida, enquanto bem jurídico no contexto do trânsito, tendo em vista que a regra geral é que todo crime nesse contexto é preponderantemente culposos, em razão de todo motorista habilitado ter compreendido as normas de direção defensiva, por conseguinte, qualquer ação diversa das normas seria por imprudência, um dos elementos da culpa.

Ressalta-se que o Brasil é um dos países do mundo com os maiores índices de mortes no trânsito. Segundo o relatório *Global Status Report on Road Safety*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil é o terceiro país com mais vítimas fatais no trânsito em todo mundo. Os acidentes de trânsito afetam, principalmente, jovens entre 15 e 39 anos de idade do sexo masculino (Ministério da Saúde, 2019). Além disso, dentre os fatores que provocam os acidentes, destaca-se com predominância, a associação de álcool com direção. Nas capitais brasileiras, um em cada dez motoristas (11,4%) relatam dirigir sob efeito de bebidas alcoólicas (Monteiro, 2020).

Diante desses dados alarmantes, é importante discutir sobre tal temática, posto que é interessante ao operador do Direito averiguar de que forma esse sujeito será penalmente responsabilizado, porque coloca em xeque o seu aprendizado quanto à teoria do crime, justificando, assim, a escolha do tema.

A jurisprudência, em muitas situações, tem se posicionado no sentido da existência de dolo eventual nos crimes graves praticados por condutores embriagados. No entanto, tipificar o crime como doloso não é uma tarefa fácil, visto que a pretensão do agente não é visualizada de maneira explícita. Para Bitencourt (2020), o dolo eventual deve ser configurado por meio de dois elementos importantes: a representação da possibilidade do resultado e a anuência à sua ocorrência, assumindo o risco de produzi-lo. Assim, o posicionamento fundamenta-se diante das diversas campanhas educativas e sensibilizadoras, alertando que a ingestão de bebida alcoólica e direção não combinam. Logo, para quem defende essa tese, as inúmeras advertências já seriam suficientes para alertar e conscientizar o motorista sobre o ato ilícito e que pode ensejar em resultados danosos. E se, mesmo assim, o condutor insiste na prática, fica revelada sua total indiferença com a vida alheia e as possíveis consequências de sua atitude.

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Habeas Corpus nº 107.801-SP (2011) desclassificou a conduta imputada ao acusado de homicídio doloso para homicídio culposo na direção do veículo automotor, reconhecendo que a responsabilidade por dolo eventual pressupõe que o motorista teria se embriagado com o intuito de praticar o crime. Ou seja, segundo o posicionamento do STF no julgamento em questão, trata-se da ação em que a pessoa se embriaga com o objetivo de encorajar-se a prática do ilícito, chamada de embriaguez preordenada, e que conduz à responsabilização a título de dolo eventual. No caso concreto, não ficou demonstrado que o acusado teria feito a ingestão de bebida alcoólica com a finalidade de produzir o resultado morte.

Assim, diante de decisões contraditórias dos órgãos julgadores, é importante que haja uma uniformização dos entendimentos buscando a segurança jurídica de todos os envolvidos no processo. Além disso, é importante apontar que, de certa forma, há interferências externas que acabam por influenciar os julgamentos, banalizando a aplicabilidade do instituto do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito. A repercussão da mídia em casos de acidentes com vítimas fatais provocados por motoristas alcoolizados é um exemplo disso. Nesse contexto, o

estudo visa responder ao seguinte questionamento: quais os critérios para verificação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito com embriaguez do motorista?

A pesquisa tem como objetivo analisar o posicionamento majoritário adotado pelo judiciário brasileiro com relação aos critérios para verificar a existência do dolo eventual ou da culpa consciente na conduta do motorista que dirige embriagado e comete crimes contra a vida. Para tanto, é necessário estudar a legislação sobre o tema, conceituando os institutos relacionados; diferir os institutos do dolo eventual e da culpa consciente a partir de critérios doutrinários; identificar posicionamentos doutrinários e judiciais sobre o tema nos tribunais brasileiros; relacionar critérios para atribuição do dolo eventual e da culpa consciente nos casos estudados.

2 O CONCEITO DE DOLO E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Conforme a doutrina do professor Cleber Masson (2019), existem três teorias acerca do dolo. Todavia, o Brasil adota em seu ordenamento jurídico apenas as teorias da vontade e do assentimento.

O inciso I do artigo 18 do Código Penal dispõe que o crime é: “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (Brasil, 1940). Analisando o dispositivo legal em questão, observa-se que a legislação brasileira privilegia o entendimento de que a configuração do dolo é formada pela vontade do agente de produzir o resultado somada à realização da conduta que assume o risco de produzi-lo. São admitidas, neste caso, quanto ao dolo, as teorias da vontade e da assunção.

Para Mirabete e Fabbrini (2018), na teoria da vontade: “age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. É necessário para sua existência, portanto, a consciência da conduta e do resultado e que o agente a pratique voluntariamente”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre o tema, entendendo que o dolo é composto do elemento cognitivo (consciência) acrescido do elemento volitivo (vontade):

A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica. O elemento cognitivo consiste no efetivo conhecimento de que o resultado poderá ocorrer, isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrantes do tipo penal objetivo. A mera possibilidade de conhecimento, o chamado “conhecimento potencial”, não basta para caracterizar o elemento cognitivo do dolo. No elemento

volitivo, por seu turno, o agente quer a produção do resultado de forma direta – dolo direto – ou admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha – dolo eventual (STJ, 2008).

Outrossim, reforçando essa ideia, Guilherme de Souza Nucci (2018) explica em sua doutrina que o ato praticado configura-se com dolo quando estão presentes os elementos da vontade consciente do agente dirigida à finalidade de produzir o resultado típico, e quando este agente detém os meios suficientes para atingir tal objetivo. Dessa forma, o dolo deve abranger todos os elementos do tipo penal pretendido. Para exemplificar, pode-se observar, na situação do crime de homicídio, que o agente deseja ceifar a vida de alguém. Logo há dolo em eliminar uma vida, e esse dolo é praticado contra alguém em específico.

Ademais, deve-se destacar que, para que haja a configuração de um crime como doloso, é necessário que este dolo seja imediato, não admitindo a possibilidade de dolo anterior ou posterior ao momento da ação. No mesmo diapasão, é imprescindível que a atuação do agente seja suficientemente capaz de ensejar a produção do resultado pretendido. Neste caso, pode-se dizer que a vontade precisa ser ativa, ou seja, com a possibilidade de influenciar o resultado. Logo, para identificar o dolo, basta que o resultado seja produzido em consonância com a vontade almejada pelo agente no momento da ação.

3 O CONCEITO DE CULPA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O crime é praticado na modalidade culposa quando o agente descumpre uma norma imposta, cujo dever de cumprimento era exigível, e que em decorrência deste descumprimento é ocasionado um resultado ilícito, porém, não desejável. A definição de culpa, para Bruno (2005):

Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposo se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente” (Bruno, 2005).

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 18, inciso II, diz que há culpa quando: “o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (Brasil, 1940). Logo, o principal elemento da culpa é a inobservância do agente a um dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia. Aqui, o agente

descumpra determinada regra cautelar exigida de todos os membros que compõem a sociedade. A imprudência é a prática de um ato perigoso, é atuar sem a devida cautela. Verifica-se que a negligência é a culpa de quem se omite, é a falta de precaução, deixar de fazer aquilo que a cautela recomenda. Já a imperícia é a incapacidade, a falta de conhecimentos ou de habilidade no exercício de uma profissão ou atividade. Nucci (2020) conceitua culpa como um comportamento voluntário desatencioso, direcionado a prática de determinada finalidade, e que, mesmo não sendo desejado, embora previsível, enseja em um resultado que poderia ser evitado.

É importante ressaltar que, para que o agente responda pelo delito na modalidade culposa, faz-se necessária essa previsão no próprio tipo penal. Existem alguns elementos importantes que estruturam e caracterizam a culpa, um deles é a análise do comportamento do agente, que deve ser valorado com mais precisão.

Nota-se que o resultado fica em segundo plano, isto porque foi ocasionado involuntariamente, o agente não o desejava, portanto, não deve ser analisado com o mesmo rigor. Sobre o tema, conclui Capez (2021):

A culpa, portanto, não está descrita, nem especificada, mas apenas prevista genericamente no tipo. Isso se deve ao fato da absoluta impossibilidade de o legislador antever todas as formas de realização culposa, pois seria mesmo impossível, por exemplo, tentar elencar todas as maneiras de se matar alguém culposamente. É inimaginável de quantos modos diferentes a culpa pode apresentar-se na produção do resultado morte (atropelar por excesso de velocidade, disparar inadvertidamente arma carregada, ultrapassar em local proibido, deixar criança brincar com fio elétrico etc.). Por essa razão, sabedor dessa impossibilidade, o legislador limita-se a prever genericamente a ocorrência da culpa, sem defini-la. Com isso, para a adequação típica será necessário mais do que simples correspondência entre conduta e descrição típica. Torna-se imprescindível que se proceda a um juízo de valor sobre a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que um homem de prudência média teria na mesma situação. A culpa decorre, portanto, da comparação que se faz entre o comportamento realizado pelo sujeito no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, mediana, teria naquelas mesmas circunstâncias (Capez, 2021).

Cumpra esclarecer que existem modalidades de culpa distintas. A primeira modalidade trata da culpa inconsciente, que é caracterizada como a culpa sem qualquer previsão do resultado.

Na culpa inconsciente, não há conhecimento efetivo do perigo, mesmo que o sujeito pudesse e devesse tê-lo previsto. Nestes casos há apenas um conhecimento “potencial” do perigo aos bens jurídicos alheios (Zaffaroni; Pierangeli, 2021).

A título de exemplificação, de acordo com Nucci (2018), um motorista dirigindo seu veículo em uma via pública, em velocidade compatível com a estrada, porém com o “pensamento longe”, não se atenta ao semáforo indicando o sinal vermelho e se envolve em uma colisão com outro veículo, ferindo outras pessoas. O agente, apesar de conduzir o veículo sem a devida atenção (agindo com imprudência), jamais quis ou planejou o resultado, por mais que devesse agir com atenção que era exigível para sua ação. Logo, o resultado era previsível, mas não previsto pelo condutor. Neste caso, o agente apenas tem uma mera possibilidade de prevenção, mas não tem a previsão do resultado de fato. A culpa consciente será objeto da seção seguinte.

4 A CULPA CONSCIENTE E O DOLO EVENTUAL

Enquanto na culpa inconsciente o agente não tem previsão do resultado, a culpa consciente é chamada de culpa com previsão, conforme dispõe Nucci (2020):

Culpa consciente, com previsão ou ex lascivia é a que ocorre quando o agente, após prever o resultado objetivamente previsível, realiza a conduta acreditando sinceramente que ele não ocorrerá. Representa o estágio mais avançado da culpa, pois se aproxima do dolo eventual. Dele, todavia, se diferencia (Nucci, 2020).

Com a finalidade de exemplificar, o motorista, conduzindo seu veículo, apesar de visualizar que o semáforo indica o sinal amarelo, aumenta a velocidade, pois crê em sua capacidade de atravessar o cruzamento a tempo. No entanto, mesmo acelerando seu veículo, o semáforo passa a indicar o sinal vermelho antes de sua chegada no cruzamento das vias, e este condutor acaba colidindo com seu veículo em outro que trafegava na via adjacente. Aqui se trata de um caso em que o motorista (agindo com imprudência) viu claramente o que poderia acontecer, ou seja, previu o resultado. Todavia, acreditou sinceramente que poderia evitá-lo diante de sua habilidade arriscada.

De maneira diversa, no dolo eventual, conforme o professor Masson (2019), ensina em sua doutrina, o agente apesar de não ter a vontade dirigida a um resultado determinado, assume o risco de sua produção:

Dolo eventual é a modalidade em que o agente não quer o resultado, por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo. É possível a sua existência em decorrência do acolhimento pelo Código Penal da teoria do assentimento, na expressão “assumiu o risco de produzi-lo”, contida no art. 18, I, do Código Penal (Masson, 2019).

Há dolo eventual, que o Código Penal equipara ao dolo direto (art. 18, I, CP), quando, por exemplo, apesar de não haver vontade do agente em matar alguém, assume-se o risco de causar essa morte. Logo, é possível que seja admitido o dolo eventual no Brasil, devido à adoção que o ordenamento jurídico brasileiro fez da teoria do assentimento, em conformidade com a expressão que diz “assumiu o risco de produzi-lo”.

O dolo é um elemento subjetivo de aspecto psicológico e interno do sujeito que prática a conduta. Logo, é evidente a impossibilidade de aferir o critério do dolo baseando-se em suposições ligadas ao íntimo do sujeito. Assim, o dolo eventual é extraído das circunstâncias objetivas do caso concreto, como os meios utilizados, a aferição de situação precedente, o comportamento posterior do agente após a prática do delito, bem como os traços de sua personalidade.

Sabendo que o legislador acolhe a teoria da vontade e do assentimento, Cleber Masson (2019) leciona em sua doutrina que “para se extrair a ocorrência do dolo, basta que o resultado se produza conforme a vontade pretendida pelo agente no momento da conduta”. Sabe-se que, na prática, distinguir a culpa consciente do dolo eventual não é uma tarefa fácil. Em ambas as situações, conforme entendimento de Nucci (2020), existe a previsão do resultado. No entanto, na culpa consciente o agente acredita fielmente que poderá evitá-lo, e, no dolo eventual, o agente admite a possibilidade de sua produção, porém é indiferente quanto a ela.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (Brasil, 1997), mesmo após diversas alterações, apenas dispõe sobre o crime de homicídio praticado no trânsito, na modalidade culposa, deixando de prever sobre o homicídio na modalidade dolosa.

De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Não é novo o debate sobre o tema na doutrina e nos Tribunais, especialmente em decorrência da dificuldade da prova do elemento volitivo homicida dos condutores de veículos automotores, mesmo quando envolvido excesso de velocidade ou os efeitos nocivos do álcool. O cerne da questão está circunscrito ao discernimento jurídico ante os institutos penais do dolo eventual e da culpa consciente, nos crimes de trânsito. A distinção encontra-se na vontade do agente, no querer. Somente haverá dolo eventual se for afirmativa a resposta a esta indagação: o condutor do veículo agiria do mesmo modo se tivesse ciência do resultado danoso? Não basta, para o reconhecimento de crime doloso, a previsibilidade do resultado danoso, exigindo-se que o agente assuma o risco de produzi-lo – artigo 18 do Código Penal. É necessário demonstrar a indiferença quanto à provável consequência do ato (STF, 2021).

Portanto, é inegável a proximidade entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, entretanto, não podem ser confundidos, sendo necessária a análise do caso concreto para sua efetiva distinção.

5 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa é descritiva e exploratória a partir de levantamento bibliográfico e análise judicial de casos findos publicizados pelos tribunais brasileiros e objetos de estudos doutrinários. São fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código Penal (1940) e o Código de Trânsito Brasileiro (1997) e secundárias as obras de Guilherme de Souza Nucci (2018), Cleber Masson (2019) e Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Nascimento Fabbrini (2018), dentre outras, além de consultas a dados oficiais dos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como visto, o CTB, quando trata de homicídio cometido no trânsito, apenas faz previsão na modalidade culposa, conforme previsto no artigo 302 do diploma legal (Brasil, 1997):

Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas. Detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I – Não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II – Praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III – Deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV – No exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas. Reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (Brasil, 1997).

Apesar de existir no Código de Trânsito somente a previsão expressa na modalidade culposa, em muitos casos, a atuação do agente ao provocar mortes no trânsito, após combinar a ingestão de bebida alcoólica com a direção de veículo automotor tem sido classificada na modalidade de dolo eventual, aplicando-se o

disposto no art. 121 do Código Penal (Brasil, 1940). Esse posicionamento da jurisprudência brasileira considera que o dolo eventual poderá ser aplicado em casos de homicídio, em que o motorista se encontra com o teor alcoólico mais elevado, velocidade acima do limite permitido associado a direção perigosa, além da omissão de socorro, tendo em vista que o agente foge do local sem prestar qualquer socorro às vítimas.

No Espírito Santo, há um caso que ficou bem conhecido, o julgamento do acusado Wagner José Dondoni. O réu foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. No dia 20 de abril de 2008, no município de Viana (ES), aconteceu o acidente que matou três pessoas da mesma família. O réu, o empresário Wagner José Dondoni, dirigia embriagado na BR-101 quando bateu de frente no carro da família. A polícia encontrou uma garrafa de vodka no carro de Dondoni. Além disso, o condutor trafegava pela via de maneira perigosa, dirigindo em “zigue-zague”. Logo após o acidente, o empresário se recusou a assoprar o bafômetro, mas o exame de sangue feito dez horas depois do acidente confirmou a embriaguez. Submetido à Júri, a sentença condenatória constou:

No presente caso, verifico, conforme reconhecido pelos srs. Jurados também, que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte, ao conduzir seu veículo S IO-2.4-S, placas MSO-4848-ES na BR 101, em velocidade incompatível para o local e trafegando em zigue-zague pela pista, inclusive estando sob efeito de bebida alcoólica, quando colidiu com o veículo Fiat Uno Mille-EP, placas CCS-4056-ES, onde estava uma família e ocasionando a morte de uma mãe e seus dois filhos, ainda crianças, além de lesionar o pai das crianças e deixá-lo viúvo e sem os filhos. Ora, a decisão de decretar a prisão do acusado em virtude desta sentença condenatória em Plenário do Júri vai ao encontro de jurisprudência assente do Colendo STJ no sentido de que, havendo elementos nos autos que podem configurar o dolo eventual, como "in casu" (presença de embriaguez ao volante, direção em zigue-zague e na contramão, em rodovia federal de intenso movimento), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal (TJES, 2018).

Ademais, considera-se que as diversas campanhas demonstrando os riscos de dirigir sob o estado de embriaguez são suficientes para alertar os motoristas e esclarecer que se trata de uma conduta vedada e se, apesar disso, o condutor continua agindo de maneira arriscada, atestando seu total descomprometimento com a vida e a integridade alheia, pode responder pelo crime na modalidade dolosa.

Constantemente a mídia noticia casos de motoristas embriagados que dirigem em alta velocidade e provocam resultados desastrosos, causando mortes ou deixando

vítimas com sequelas graves, como num caso recente no ES, que gerou grande repercussão na mídia, em razão das circunstâncias do acidente. A acusada, Adriana Felisberto Pereira, apresentava sinais de embriaguez e total indiferença com o atropelamento que ceifou a vida de Luísa Lopes, de 24 anos (G1, 2022). Atualmente o processo está em andamento, imputando à ré a prática dos crimes previstos nos art. 121, §2º, incisos III e IV do Código Penal (vítima Luísa) e art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro (vítima Ana Paula e terceiros).

Diante desses cenários, a sociedade anseia por punições mais rígidas. Essa movimentação tem se refletido em julgados dos tribunais superiores:

A existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada "racha", em alta velocidade e após aparente ingestão de bebidas alcoólicas autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri (STJ, 2017).

Ademais, conforme julgamento do Habeas Corpus nº. 321.354-SC pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando a complexidade do assunto:

O debate a respeito do elemento subjetivo do tipo — se houve dolo eventual ou culpa — é de grande complexidade técnica, como mencionou a defesa no bojo de suas minuciosas razões recursais, mas não por esse motivo deve ser suprimida da avaliação do juiz natural da causa. E não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em comportamentos humanos voluntários praticados no trânsito. "Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia *in dubio pro societate*" (STJ, 2016).

Outro ponto é que a repercussão midiática acaba influenciando nas decisões. Se, por exemplo, um caso de acidente provocado por agente embriagado recebe mais a atenção da mídia, diante da comoção da sociedade e do anseio por justiça, muito provavelmente o juiz entenderá como um crime praticado na modalidade de dolo eventual, sendo encaminhado para julgamento pelo Tribunal do Júri e podendo responder por uma pena mais rígida. Desta forma, a mídia não se limita a cobrir e divulgar notícias sobre os acidentes de trânsito, mas também influencia o público a pensar e agir sobre esses eventos. No entanto, é importante definir limites para evitar o sensacionalismo e manter o foco na informação de interesse público.

Infelizmente, na atualidade o agente que comete um crime grave de trânsito e que tenha ingerido bebida alcoólica fica "refém da sorte". Não se trata de reduzir sua

culpabilidade, mas sim de reduzir a insegurança jurídica em se lançar mão de um instituto sem regramento claro.

8 CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Considerando a ausência de texto normativo sobre o dolo eventual e sua utilização ou não nos casos em estudo, será possível identificar julgados de mesmo tema sendo decididos de maneira diversa, diante da dificuldade humana de comprovar se o agente agiu ou não com indiferença quanto ao resultado, uma vez que é humanamente impossível extrair tal prova dos pensamentos do autor.

Tentando solucionar esse problema, atualmente, tem sido utilizado o método de investigação do evento, sendo que a valoração do dolo eventual ou da culpa consciente é constatada pelo exame das circunstâncias do acontecimento, devido a inexistência de dispositivo legal.

Conforme demonstrado, tanto na culpa consciente quanto no dolo eventual, o agente tem a previsão do resultado que a sua conduta pode ocasionar. Todavia, na culpa consciente o agente afirmar para si mesmo que conseguirá evitar esse resultado, diante de suas habilidades. Já no dolo eventual, como visto, é nítida a total indiferença que o agente tem diante do resultado que pode ser ocasionado, ou seja, para ele pouca importa.

Destaca-se que essa diferenciação é elaborada pela doutrina, refletindo na jurisprudência para a resolução dos casos de crimes cometidos por motoristas embriagados, pois na legislação penal brasileira não há nenhum dispositivo legal fazendo a segregação desses institutos. Essa ausência de previsão legal tratando a respeito dessa distinção, acaba trazendo insegurança jurídica nos julgamentos, conforme destaca Nucci (2018): “as disparidades entre homicídio culposo e o doloso são muito grandes e de largas proporções. O direito penal não pode virar uma loteria”.

Predominantemente, para constatação de que o delito foi praticado com a figura do dolo eventual, faz-se necessária a análise do caso concreto, conforme já decidido pelo STJ:

Entender que a conduta de se embriagar implica, em todos os casos, assunção do risco e a aceitação (remota) da possibilidade do cometimento, em seguida, de atos criminosos seria levar a indevido extremo a teoria da *actio libera in causa*. À luz desse pressuposto, deve ser examinado, pois, se mesmo que reconhecida a presença de prova ou indícios de embriaguez, as demais circunstâncias fáticas autorizam concluir que o réu, no momento

imediatamente anterior, assumiu o risco de produzir e assentiu no resultado criminoso (STJ, 2023).

Nesse entendimento, segundo a teoria significativa da ação, a valoração é realizada por um terceiro alheio ao caso, o juiz, que será um observador, analisando as circunstâncias do fato para verificar se o agente agiu ou não com dolo. Evidenciando que o dolo não se refere apenas a um desejo do agente, é necessário que a prática seja capaz de influenciar no resultado pretendido.

Cumprido destacar que a teoria significativa da ação vem sendo utilizada com frequência, nos casos em que a resolução é quase inviável, diante da dependência em desvendar o que se passou na mente do agente. De todo modo, a adoção da teoria significativa da ação tem se mostrado promissora e eficaz, principalmente em situações em que não há possibilidade de identificar qual era a finalidade do agente somente pelas provas que constam nos autos. Assim, o juiz, como um terceiro observador, considerando os critérios valorativos, poderá detectar diante do comportamento, conduta e posicionamento do acusado se houve o dolo ou culpa no acontecido.

Mais recentemente, com o advento da legislação alteradora nº. 13.546/2017, que atualizou e inseriu diversos artigos ao Código de Trânsito Brasileiro, surgiu a discussão no Judiciário sobre se ainda haveria a possibilidade da aplicação do dolo eventual quando o motorista conduz o veículo sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa. O STJ, em julgamento do AREsp nº. 1.166.037, no qual, a defesa pleiteou a desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo, entendeu que, apesar da introdução do §3º ao artigo 302 do CTB, promovida pela Lei nº. 13.546/2017, tratava-se apenas da previsão expressa de uma pena mais grave, se o agente, estiver sob influência de álcool ou substância semelhante, no momento do acidente.

No entanto, para o ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, a introdução do parágrafo §3º ao art. 302 do CTB/1997, por si só, não significa que todos os motoristas que trafegam após a ingestão de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas e provocam acidentes com vítimas fatais, serão imediatamente beneficiados pela desclassificação do crime para a modalidade culposa. É necessária a análise de outros elementos no caso concreto. Nos autos do processo em questão, ficou comprovado que o acusado, além de ter consumido bebida alcoólica, dirigiu em

velocidade incompatível com a via, assumindo o risco de produzir o resultado morte, o que caracteriza a figura do dolo eventual (STJ, 2019).

9 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como questão norteadora, diante da incerteza legal sobre a utilização do dolo eventual e da culpa consciente nos homicídios cometidos no trânsito com embriaguez do motorista, quais seriam os critérios para sua melhor utilização. Concluído o levantamento bibliográfico e a análise judicial foi possível identificar critérios mais voltados ao caso em concreto, atingindo o objetivo da pesquisa, posto que, a partir da análise circunstancial desses critérios o magistrado terá mais segurança e fundamentação para suas decisões.

No estudo, evidenciamos que para haver a aplicação do dolo eventual é necessária, além da embriaguez ao volante, a presença de outros indicadores de que o indivíduo preferiu agir ao invés de desistir da conduta, consciente do risco e disposto a aceitá-lo, demonstrando, assim, sua indiferença com as possíveis consequências.

No contexto da culpa consciente, observamos que os magistrados entendem que o condutor não assumiu o risco de causar o dano, mesmo agindo com negligência, imprudência ou imperícia. Nesses casos, a intenção volitiva está ausente, uma vez que, mesmo ciente da possibilidade de resultado danoso, o condutor acredita firmemente na sua não ocorrência ou na sua capacidade de evitá-lo.

Portanto, concluímos que, nos casos de homicídio no trânsito resultantes de embriaguez ao volante, a análise individual de cada caso é essencial, uma vez que somente as evidências e as consequências da conduta podem esclarecer se o agente agiu com dolo ou culpa.

Há de se ressaltar que isso não afasta a demanda por uma normatização explicativa pela legislação, tendo em vista que, mesmo com a adoção desse método, é possível encontrar lacunas que poderão causar injustiças e insegurança jurídica ao operador do Direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. (1988, 5 de dezembro). Brasília, DF, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3MvE6DR>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997**. Institui o código de trânsito brasileiro. Brasília-DF: Senado, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3Gy9dKZ>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 1.

G1. Estourei a cabeça dela porque ela passou na minha frente', diz motorista que atropelou modelo. **G1 Espírito Santo**, 16 abr. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrhr58nf>. Acesso em: 20 maio 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. São Paulo: Método, 2019, v. 1.

MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS. **Vigitel Brasil 2018**: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 1.

MONTEIRO, Natália. **Um em cada 10 motoristas relata dirigir sob efeito de álcool**, 26 maio 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/49nfk7sf>. Acesso em: 06 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral – arts. 1º a 120 do código penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 137.418-CE**. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF: DJe, 08 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.043.279-PR**. Sexta Turma. Relatora: Ministra Jane Silva. Brasília-DF: DJe, 14 out. 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Habeas Corpus nº. 321.354-SC**. Quinta Turma. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília-DF: DJe, 23 ago. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.320.344-DF**. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 01 ago. 2017.

Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.166.037-PB**. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 20 nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **AgRg no Recurso Especial nº 1.991.574-SP**. Quinta Turma. Relator: Ministro João Batista Moreira. Brasília-DF: DJe, 24 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - TJES. **Ação penal nº. 0001432-27.2008.8.08.0050**. Primeira Vara Criminal da Comarca de Viana. Juiz Carlos Henrique Rios do Amaral Filho. Viana: DJe, 06 nov. 2018.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. 1.